



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000326-39.2017.5.06.0141

ACÓRDÃO
4ª Turma
GMALR/vess/

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 636, § 6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. ACESSO À JUSTIÇA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Trata-se de recurso de revista contra acórdão regional que entendeu que o pagamento de multa administrativa com desconto de 50%, nos termos do art. 636, § 6º, da CLT, implicou renúncia ao direito de ação na via judicial para questionar a validade do auto de infração. II. A questão em discussão consiste em definir se o pagamento de multa administrativa com desconto de 50%, conforme o art. 636, § 6º, da CLT, configura renúncia ao direito de ação no âmbito judicial. III. 1. O art. 636, § 6º, da CLT, ao prever a redução da multa em 50% mediante renúncia ao recurso administrativo, refere-se exclusivamente à esfera administrativa, não abordando a renúncia ao direito de ação na via judicial. 2. A Constituição Federal garante a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/1988), sendo vedada a exclusão da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. 3. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que o pagamento da multa com desconto de 50%, conforme o art. 636, § 6º, da CLT, não impede o acesso ao Poder Judiciário, sob pena de violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do acesso à justiça. 4. A decisão regional, ao negar o acesso ao Judiciário, contrariou a jurisprudência consolidada do TST e a Constituição Federal, configurando ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/1988. IV. Demonstrada transcendência política da causa. V. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0000326-39.2017.5.06.0141**, em que é **RECORRENTE ARCOS DOURADOS COMERCIO DE**

ALIMENTOS SA, são RECORRIDOS UNIÃO FEDERAL (PGFN) e UNIÃO FEDERAL (AGU) e é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Autora, ora Recorrente, interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema "*AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO NA ESFERA JUDICIAL*", por divergência jurisprudencial.

A Ré (UNIÃO FEDERAL) apresentou contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1.1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 636, § 6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. ACESSO À JUSTIÇA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nos 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º. São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

Vale dizer, se o recurso de revista não puder ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Por outro lado, uma vez demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT).

No caso dos autos, a Recorrente (ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.), pretende o conhecimento do seu recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXV e

LV, da CF/1988 e 636, §6º, da CLT, bem como por divergência jurisprudencial.

Alega que “o venerando acórdão recorrido que manteve o resultado do julgamento proferido pela respeitável sentença, mas por fundamento diverso, no sentido de que o pagamento da multa decorrente de auto de infração, com redução de 50%, tal como preconizado no parágrafo 6º, do artigo 636, da Consolidação das Leis do Trabalho, implicou preclusão da pretensão de discussão de vícios do processo na seara administrativa nesta Justiça Especializada, por meio da Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Repetição de Indébito, merece reforma”.

Sustenta que “é flagrante a direta violação aos incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pois as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório e da ampla defesa, não podem ter seu conteúdo restringido apenas pela interpretação de artigo de lei, in casu, o parágrafo 6º, do artigo 636, da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, como é sabido, a Ação Declaratória de Nulidade Cumulada com Repetição de Indébito é o meio cabível para pleitear o reconhecimento da ilegalidade dos processos administrativos de auto de infração, bem como a devolução das multas pagas administrativamente, como ocorreu in casu. Ademais, o artigo 165 do Código Tributário Nacional, ao mencionar ao mencionar o termo ‘restituição’, pressupõe o pagamento prévio, e o artigo 876 do Código Civil determina que ‘todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir’. Neste sentido, a faculdade imposta no parágrafo 6º, do artigo 636, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere à renúncia à interposição do recurso administrativo em razão do pagamento da multa com redução de 50%, não implica em renúncia da parte de se contrapor à penalidade aplicada em sede administrativa na esfera judicial”.

Observa-se que a Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Sobre a matéria, consta do acórdão regional o seguinte:

“[...]”

Há, porém, um obstáculo intransponível à procedência dessa ação.

Ora, na própria petição inicial, a autora reconhece que pagou as multas decorrentes dos autos de infração, valendo-se, inclusive, dos benefícios previstos no art. 636, § 6º, da CLT, in verbis:

“A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital”.

Com isso, parece-me óbvio que a parte autora renunciou ao direito de questionar a validade dos autos de infração.

Apesar de argumentar que “necessita constantemente renovar e manter suas CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO DE TRIBUTOS FEDERAIS E DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA)”, percebeu que a presente ação anulatória somente foi ajuizada em 08/03/2017, ao passo que as multas questionadas foram aplicadas ainda no ano de 2015. Cai por terra, portanto, a alegada necessidade de saneamento imediato de eventuais pendências fiscais, mormente porque a parte sequer ingressou com pedido de tutela de urgência neste feito.

Há, aqui, claro comportamento contraditório da parte, o que inviabiliza o acolhimento da sua pretensão.

Trata-se de hipótese de preclusão lógica, já que, anteriormente, a recorrente concordou com as penalidades que lhe foram imputadas, tanto que pagou os débitos destacados nos autos de infração.

Realço que a 2ª Turma deste E. Regional já se posicionou nesse mesmo sentido, como demonstra a ementa abaixo transcrita:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA COM DESCONTO DE 50% RENÚNCIA DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM DISCUTIR A VALIDADE DO PROCESSO. O pagamento da multa decorrente de auto de infração, com redução de 50%, implicou preclusão da pretensão de discussão de vícios do processo na seara administrativa. Embora fosse possível a discussão, em sede administrativa, da decisão que a recorrente aponta como nula, esta discussão se revela prejudicada diante da preclusão. A nosso sentir seria antitético a legislação prever a redução da multa se o interessado renunciasse ao recurso administrativo e mantivesse o direito de vir ao Poder Judiciário debater sobre as razões da multa. Se a

parte renuncia ao debate administrativo, implicitamente contenta-se com o resultado do auto de infração. Se ele pode vir a juízo contrariar o auto, então se está afirmando que ele podia contentar-se com a decisão e, ao mesmo tempo, não conformar-se com a mesma. Ou seja, a nosso sentir uma contrariedade em seus próprios termos, sendo esta uma situação que desafiaria até a lógica formal. Recurso ordinário improvido. (Processo: RO - 0000317-73.2017.5.06.0013, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 11/03/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 11/03/2019)

Diante do dever de lealdade imposto às partes, não pode a recorrente obter o melhor dos dois mundos, isto é, garantir os benefícios previstos no art. 636, § 6º, da CLT, e, ao mesmo tempo, continuar discutindo a validade de débitos já quitados.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso”.

Conforme observado, a Corte Regional entendeu que, ao realizar o pagamento reduzido da multa, fixada em razão do descumprimento das normas trabalhistas, a empresa autora renunciou tacitamente ao seu direito de contestar a multa, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

A questão em debate é determinar se o pagamento da multa, previsto no art. 636, §6º, da CLT, em razão do descumprimento das normas trabalhistas, configura renúncia ao direito de ação no âmbito judicial.

O art. 636, §6º, da CLT estabelece que "*a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital*". Observa-se que o referido dispositivo se refere exclusivamente à esfera administrativa, não abordando a renúncia ao direito de ação na via judicial nos casos em que a parte opte pelo pagamento da multa com redução de 50%.

Diante desse contexto, e considerando que a Constituição Federal garante que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV, da CF/1988), o Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência no sentido de que o pagamento da multa com desconto de 50%, conforme o art. 636, §6º, da CLT, não obsta o direito da parte de ingressar com ação no Poder Judiciário, sob pena de violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do acesso à justiça. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RECURSO DO SUPERMERCADO AUTOR DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 636, § 6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. O Tribunal Regional entendeu que o recorrente, ao proceder ao pagamento de metade da dívida originada no auto de infração, nos termos do § 6º do artigo 636 da CLT, renunciou não apenas a eventual recurso administrativo, mas também ao direito de se insurgir pela via judicial. No entanto, a referida norma apenas faz referência a recurso administrativo, nada dispondo sobre o direito de questionar judicialmente a legalidade da multa aplicada. Este, inclusive, é o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento da multa de 50%, prevista no art. 636, § 6º, da CLT, não retira da parte o direito ao acesso ao Judiciário, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa. Precedentes. Desse modo, a Corte de origem, ao entender que o autor, por ter procedido ao pagamento da multa imposta nos moldes do supracitado artigo, não poderia questionar a legalidade do auto de infração pela via judicial, acabou por violar o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10001-05.2018.5.03.0099, 2ª Turma, Relatora: Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, Publicação: DEJT in 12/03/2021).

"PROCESSO POSTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. A princípio, verifica-se o atendimento ao requisito da transcendência política, na medida em que a decisão regional parece contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT. MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 636, §6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. O Regional entendeu que a recorrente, ao proceder ao pagamento de metade da dívida originada no auto de infração, nos termos do § 6º do artigo 636 da CLT, renunciou não apenas a eventual recurso administrativo, mas também ao direito de se insurgir pela via judicial. No entanto, a referida norma apenas faz referência a recurso administrativo, nada dispondo sobre o direito de questionar judicialmente a legalidade da multa aplicada. Este, inclusive, é o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento da multa de 50%, prevista no art. 636, §6º, da CLT, não retira da parte o direito ao acesso ao Judiciário, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da

inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa. Precedentes. Desse modo, o Regional, ao entender que a autora, por ter procedido ao pagamento da multa imposta nos moldes do supracitado artigo, não poderia questionar a legalidade do auto de infração pela via judicial, acabou por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e provido." (RR - 10437-17.2016.5.03.0007, **3ª Turma**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Publicação: DEJT in 25/10/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PAGAMENTO REDUZIDO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 636, § 6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PAGAMENTO REDUZIDO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 636, § 6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. Em razão de possível ofensa ao art. 636, §6º da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PAGAMENTO REDUZIDO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 636, § 6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. O e. TRT deu provimento ao recurso da União e acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a reclamada, ao realizar o pagamento reduzido da multa, arbitrada em razão do descumprimento de normas trabalhistas, 'renunciou tacitamente ao seu direito de impugnar, seja pela via administrativa ou judicial, os autos de infração lavrados em seu desfavor, concordando com as autuações que lhe foram impostas e com o valor das multas aplicadas'. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o pagamento da multa de 50%, prevista no art. 636, § 6º, da CLT, implica renúncia ao direito de ação tão somente na esfera administrativa, não impedindo, portanto, a discussão do débito na via judicial, porquanto incompatível com as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 11102-30.2016.5.03.0105, **5ª Turma**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Publicação: DEJT in 08/11/2019)

"I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LEI 13.467/17. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 636, §6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Regional concluiu que o reclamante renunciou tacitamente ao direito de discutir judicialmente a validade dos autos de infração, ao proceder ao pagamento das multas administrativas, na forma do art. 636, §6º, da CLT. Tal entendimento diverge da jurisprudência desta Corte, estando configurada a transcendência política, na forma do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 636, §6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Agravo de instrumento provido, ante a possível violação do art. 5º, XXXV, da CF. II - RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 636, §6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o pagamento da multa de 50%, na forma prevista no art. 636, § 6º, da CLT, não obsta o direito de discutir judicialmente os autos de infração. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10085-32.2019.5.03.0079, **6ª Turma**, Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, Publicação: DEJT in 16/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ARTIGO 636, § 6º, DA CLT. PAGAMENTO ESPONTÂNEO COM DESCONTO DE 50%. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER. DIREITO DE AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No presente caso o Tribunal Regional entendeu que, ao efetuar o pagamento da multa com redução de 50%, conforme previsto no artigo 636, § 6º, da CLT, além de renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, o recorrente renunciou ao direito de se insurgir pela via judicial. Entretanto, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o pagamento da multa reduzida de 50% implica renúncia apenas ao recurso na via administrativa, não impossibilitando a discussão na via judicial, ante a incompatibilidade com as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e ampla defesa. Violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 298-52.2017.5.06.0018, **7ª Turma**, Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, Publicação: DEJT in 06/05/2022).

Assim sendo, a decisão regional, ao excluir do Judiciário a possibilidade de análise da matéria, incorreu em ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, reconheço a existência de **transcendência política** da causa e, em consequência, conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da CF/1988.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 636, § 6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. ACESSO À JUSTIÇA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Em face do conhecimento do recurso de revista por violação do 5º, XXXV, da CF/1988, seu provimento é medida que se impõe para **declarar** que o pagamento da multa com desconto de 50%, conforme o art. 636, §6º, da CLT, não obsta o direito da parte de ingressar com ação no Poder Judiciário, e **determinar** o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que, a partir da premissa estabelecida nesta oportunidade, prossiga no exame da matéria em destaque.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 636, § 6º, DA CLT. DIREITO DE AÇÃO. INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. ACESSO À JUSTIÇA*”, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Autora, por violação do art. 5º, XXXV, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para **declarar** que o pagamento da multa com desconto de 50%, conforme o art. 636, §6º, da CLT, não obsta o direito da parte de ingressar com ação no Poder Judiciário, e **determinar** o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que, a partir da premissa estabelecida nesta oportunidade, prossiga no exame da matéria em destaque.

Brasília, 27 de maio de 2025.

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator